



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/222 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Lisboa

12 de outubro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/222 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Deu entrada nesta entidade reguladora, em 20 de setembro do ano em curso, um ofício remetido pelo Gabinete do Ministro da Cultura, solicitando a pronúncia da ERC relativamente a um projeto de despacho contendo a lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão).

2. Como ponto de partida da apreciação requerida, observa-se que os eventos elencados nas diferentes alíneas do n.º 1 do projeto de despacho em exame preenchem os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos do supracitado preceito da Lei da Televisão, e também à luz da orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes, no âmbito do direito europeu, em que se postula que dado evento deve para tanto preencher pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:

- o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
- o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de posteriores alterações pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
- o evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.

3. As manifestações desportivas assumem especial protagonismo na composição das listas anuais de eventos, sendo que o futebol continua a evidenciar nestas sintomática e crescente preponderância.

4. Neste particular, observa-se que a já tradicional inclusão² de «*um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol da I Liga (...), envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das cinco épocas anteriores*» (cf. a alínea e) do n.º 1 do atual projeto de despacho] ocorre, desta feita, com inusitada antecipação, posto que se refere à edição de 2017-2018 da dita competição. Uma tal opção poderá apresentar vantagens para os titulares de exclusivos e os operadores interessados nos respetivos direitos, na medida em que proporcionará a ambos um horizonte temporal suficientemente dilatado para obter consensos em negociações que possam vir a ser entabuladas com vista à transação desses mesmos direitos.

5. Ainda a propósito dos específicos eventos referidos no parágrafo anterior, e reiterando prática iniciada com a lista aprovada no ano de 2013³, o presente projeto de despacho inclui uma vez mais uma disciplina específica para o efeito, e motivada pela entrada [e permanência] do operador Benfica TV, S.A., no mercado português dos exclusivos de transmissão de eventos desportivos. No regime preconizado nos n.º 2 e 3 do atual projeto de despacho é patente o propósito de acautelar e superar eventuais dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência e, bem assim, o de proporcionar aos espectadores uma oferta relativamente alargada de jogos em “sinal aberto”. Porém, cabe alertar não serem de verificação necessária as premissas em que aqueles preceitos assentam: por um lado, não é seguro que os direitos objeto de exclusivos venham a ser efetivamente adquiridos pelo operadores RTP, SIC e/ou TVI (os únicos elegíveis à luz da

² Publicadas desde 1997, as listas anuais de eventos sempre incluíram jogos do campeonato nacional de futebol da 1.ª Divisão ou I Liga, à exceção da lista adotada em 2012 (cf. o Despacho n.º 14004/2012, in DR, 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2012).

³ Cf. Despacho n.º 13878/2013, in DR, 2.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2013.

norma do n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Televisão], posto que nenhuma obrigação existe nesse sentido; por outro lado, não é também seguro que a aquisição de tais direitos, a ocorrer, venha a abranger necessariamente e pelo menos um jogo por jornada.

6. Sem prejuízo do exposto, e em síntese, o Conselho Regulador reafirma a sua opinião no sentido de que os eventos elencados no Projeto de Despacho em exame reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

7. A terminar, e em consonância com deliberações adotadas pelo Conselho Regulador em anos transatos, reitera-se a conveniência de submeter futuramente uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”⁴, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

⁴ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de março de 2010, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).